

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COMUNICADO

RQ. N.º 02-01-01/2023
PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cubatão, em cumprimento ao despacho do Ilmo. Sr. Diretor-Secretário à fl. 361 dos autos, informa as respostas às indagações da empresa: “**Ifood Benefícios e Serviços LTDA**”.

Questionamentos apresentados pela empresa Ifood Benefícios e Serviços LTDA:

Quanto ao questionamento “Se a Câmara Municipal de Cubatão, seguindo o entendimento de outros órgãos (PREF DE SÃO SEBASTIÃO SP, PREF MUN DE CAIABU SP, SESCOOP SP, ARTESP, FUNDACI SP, IPA SP etc.), obedecerá a legislação que regulamenta o tema, assim como o entendimento exarados pelos Tribunais de Contas quanto ao prazo de pagamento, ajustando o edital para fazer constar o repasse mensal dos créditos nos cartões antes de sua disponibilização?

Com efeito, o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/1964 dispõe que o pagamento da despesa pública só poderá efetuado após sua regular liquidação, nestes termos: “Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”.

Ademais, o inciso III do § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou por serviços prestados terá por base os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço. Para mais clareza, cumpre transcrever o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º de Emancipação Político Administrativa

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Nesse mesmo sentido, cumpre transcrever as seguintes orientações extraídas do site oficial do Conselho Nacional do Ministério Público acerca da liquidação da despesa:

Liquidação da despesa

Este item trata do papel do gestor e dos fiscais. Conforme o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito como o contrato:

§1º Essa verificação tem por fim apurar:

I -a origem e o objeto do que se deve pagar;

II -a importância exata a pagar;

III -a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I -o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II -a nota de empenho;

III -os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º de Emancipação Político Administrativa

O servidor ou a comissão responsável pelo recebimento definitivo de obras e serviços será designado pela autoridade competente (art. 73 da Lei nº 8.666/93). Para confirmar o recebimento completo e exato, cabe ao recebedor do bem ou serviço realizar contagens físicas, testes de qualidade e medições. Apesar dessas confirmações não serem executadas pela própria autoridade, são as informações produzidas pelos servidores designados nesta etapa que induzirão o ordenador ao juízo de valor sobre a pertinência do pagamento.

Assim sendo, a liquidação da despesa é a comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste (arts. 15, §8º; 73, inciso II, §1º; e 74, todos da Lei Federal nº 8.666/93)¹.

Portanto, o pagamento deve ser precedido da lavratura do termo de recebimento definitivo pelo servidor responsável pela fiscalização contratual. Nesse sentido, dispõe o inciso I do art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

¹ Fonte: [https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-controle-administrativo-e-financeiro/atuacao/manual-do-ordenador-de-despesas/as-responsabilidades-do-ordenador-de-despesas/liquidacao-dadespesa#:~:text=Assim%20sendo%2C%20a%20liquida%C3%A7%C3%A3o%20da,%20acordo%20ou%20ajuste%20\(arts.](https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-controle-administrativo-e-financeiro/atuacao/manual-do-ordenador-de-despesas/as-responsabilidades-do-ordenador-de-despesas/liquidacao-dadespesa#:~:text=Assim%20sendo%2C%20a%20liquida%C3%A7%C3%A3o%20da,%20acordo%20ou%20ajuste%20(arts.)

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º de Emancipação Político Administrativa

Para corroborar esse raciocínio, vale transcrever abaixo os seguintes trechos de acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sede de exame prévio de edital que versava sobre situação semelhante:

1 - RELATÓRIO

1.1 Trata-se do exame prévio do edital da tomada de preços nº 02/22, do tipo menor percentual de taxa de administração, elaborado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os servidores da Câmara Municipal, conforme Termo de Referência”.

1.2 Insurgiu-se a Representante, contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) Permissão de oferta de taxa negativa, em afronta ao previsto no inciso I do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.108/20222, que dispõe sobre o pagamento de vale-alimentação tratado na Consolidação das Leis de Trabalho; e

b) Previsão de forma “pós-paga” para a quitação dos serviços prestados, em descompasso com o inciso II da citada norma.

(...)

2. VOTO

(...)

2.2 Inicialmente, afasto a insurgência acerca da remuneração da contratada, pois a regra prevista no edital não configura qualquer forma antecipada de créditos, pois o item impugnado prevê que o pagamento será em "ATÉ" 10 dias e não "APÓS" 10 dias e, por se tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a, compulsoriamente, ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, liquidação e, só depois, o pagamento.

